

# 25

## RUPTURA DE TESTAMENTO COM RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POST MORTEM

Rodrigo Cajé Souto Tenório<sup>71</sup>

Paula Falcão Albuquerque<sup>72</sup>

**Resumo:** Com os avanços do Direito da Família quanto ao reconhecimento das evoluções das relações e formações familiares, torna-se cada vez mais necessária a adaptação da jurisdição na proteção desses grupos sociais. O reconhecimento da multiparentalidade é um dos grandes avanços jurídicos quanto à família, mas apenas ser reconhecido não torna esse instituto suficientemente amparado. Garantir o acesso dos seus entes aos direitos inerentes à bens, sucessão e poder familiar, por exemplo, é garantir seu real e digno reconhecimento, para além das decisões pontuais quanto ao tema. A ruptura do testamento, já apreciado pelo Código Civil é, então, um dos direitos garantidos à prole injustiçada pelo não reconhecimento parental, e se faz necessária, portanto, uma abordagem ampla, além da pacificação das decisões envolvendo esse instituto.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Ruptura testamental; Parentalidade socioafetiva.

### INTRODUÇÃO

Com o advento das inúmeras possibilidades de inserções familiares, vê-se o não acompanhamento célere da jurisdição com relação aos problemas e direitos que devem acompanhar. É fato que ainda há uma certa resistência da sociedade com relação a vários tipos de formação familiar, como as formadas por casais homossexuais, multiparentais, sem laços consanguíneos, dentre outras.

Alguns direitos já expressos, tanto em leis quanto em decisões diversas já são garantidos. Hoje é possível visualizar a inserção de ascendentes afetivos para além do tradicional adotivo. O CNJ garante essa possibilidade, porém, pouco se fala quanto aos direitos sucessórios do filho afetivo na multiparentalidade, e principalmente no reconhecimento post mortem e em suas implicações. A ruptura do testamento é um dos temas pouco abordados, e este resumo propõe uma reflexão à luz do Direito Sucessório e do Direito da Família, além dos autores citados.

---

<sup>71</sup> Graduando em Direito pela Uninassau Maceió

<sup>72</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Graduação em Direito e especialização em Direito Constitucional pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC. Advogada e professora de Direito na Faculdade Delmiro Gouveia - FDG (antiga FAMA) e no Centro Universitário Maurício de Nassau - Alagoas - UNINASSAU

## **METODOLOGIA**

No presente trabalho foi utilizada a metodologia qualitativa, onde se apreciou a legislação vigente sobre o tema, bem como o material de autores consagrados, e a analogia pertinente à ligação entre os subtemas referentes. A análise aprofundada tanto da jurisprudência quanto da sociologia se faz necessária por lidar com as relações interpessoais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **Multiparentalidade**

Antes de destrinchar os conceitos envolvendo a multiparentalidade, se faz necessário entender o que é a parentalidade socioafetiva. Há diversas possibilidades, dentro do espectro familiar, de filiação, seja ela biológica ou não. A exemplo de famílias compostas por apenas um dos ascendentes sendo biológico, como a mãe, e registrado pelo outro ascendente, mesmo que não biológico, ou a possibilidade da adoção por ascendentes não biológicos. Enfim, dentro do Direito de Família, o provimento do registro de nascimento independe dos laços consanguíneos.

A multiparentalidade é a possibilidade de se ter, no registro de nascimento, a adição de um ascendente além do já existente. Essa adição pode, de acordo com o Provimento nº 83 de 14/08/2019 do CNJ, em seu artigo 14, parágrafo 1º, ser feita em um dos lados da ascendência, ou seja, pode ser adicionado um ascendente paterno ou materno. Dentro desse contexto multiparental, as possibilidades são igualmente extensas. É possível que uma família composta por um dos ascendentes sendo socioafetivo, adicione mais um ascendente socioafetivo do mesmo lado deste. Ou que seja adicionado um ascendente socioafetivo ao lado do ascendente biológico, por exemplo. Para além do ascendente adicional, há a possibilidade da inclusão de mais ascendentes. Estes, de acordo com o Provimento supracitado em seu artigo 14, parágrafo 2º, dependem de decisão judicial. Sobre a socioafetividade e seu importante reconhecimento jurídico, Simone Tassinari Cardoso pontua:

A questão do reconhecimento jurídico da socioafetividade em matéria de filiação desafia a certeza técnica do DNA. É certo que a verdade genética é

com ele demonstrada, mas a socioafetividade é capaz de aliar à verdade biológica uma outra, a dos fatos, da convivência cotidiana, tão verdadeira quanto a primeira (CARDOSO, 2016, p.13).

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em 2016, tese que acolheu a multiparentalidade, decisão essa que afasta a prevalência da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva. Um avanço considerável nas questões da complexidade das relações familiares. Essa decisão traz uma considerável segurança jurídica nos provimentos a favor, tanto da adição de ascendentes socioafetivos, quanto no que tange as complexidades e nuances dessas relações, como casos que envolvem bens e sucessões, poder familiar, alimentos e abandono afetivo. Os avanços nessa última área fazem com que se torne ainda mais importante a efetividade jurídica nas decisões envolvendo a multiparentalidade. O parentesco afetivo é também protegido pelo ordenamento jurídico no artigo 1.593 do Código Civil, que diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem.**”

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já prevê, no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e repetindo no artigo 1.596 do Código Civil, em seu caput, a equiparação entre os filhos havidos ou não em relações biológicas. Isto é, filhos adotivos têm os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos. Pode-se, a partir disso, traçar um paralelo entre a filiação e a parentalidade socioafetiva. Se filhos, independente da condição consanguínea têm, em todos os aspectos, os mesmos direitos, é fato afirmar que os pais, independente da sua relação biológica, também os tenham. Fazer qualquer discriminação quanto a essas relações, é ir de encontro com a Carta Magna da Federação, e contra seu ordenamento jurídico. A defesa da multiparentalidade é entender que o filho vai ver, em seu parente socioafetivo, uma figura a mais quanto à responsabilidade do seu crescimento. Sobre esse ponto, refletem Teixeira e Rodrigues (2015, p. 23):

São situações em que os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar. Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica.

### **Ruptura testamental**

Uma das formas mais conhecidas e seguras de se fazer a disposição de bens para a sucessão é o testamento. Quando cumpridas as formalidades e os requisitos, o testador

pode dispor seus bens, os dividindo da forma que achar conveniente. Além da segurança e da prevalência da vontade do testador, essa ferramenta traz a vantagem aos herdeiros da celeridade na partilha, não dependendo dos trâmites sucessórios padrões, como cálculos e alienações, além de evitar conflitos, e poder beneficiar terceiros que não sejam herdeiros necessários, além da possibilidade de se estabelecer, por exemplo, cláusulas especiais, como a determinação de um bem para um fim específico. Enfim, o planejamento sucessório é uma grande ferramenta para descomplicar a sucessão.

Em qualquer modalidade de testamento se faz necessário seguir todos os requisitos e formalidade, a fim de garantir sua completa eficácia. Além da possibilidade da revogação, a partir da confecção de um novo testamento, há a possibilidade da sua ruptura ou rompimento. Esse método é determinado em lei, a partir das seguintes hipóteses, de acordo com os artigos 1.973 e 1.974 do Código Civil:

- I. o aparecimento de um descendente sucessível ao testador, quando este não o tinha ou não o conhecia quando testou;
  - II. quando o testamento foi feito sem a ciência da existência de outros herdeiros necessários.
- Ou seja, é possível a invalidação, pelo menos de forma legal, desse instrumento, a partir de particularidades sociais e familiares em tese bem incomuns, mas que não fogem à realidade dos poucos que as contemplam.

Como descrito anteriormente, não há em qualquer hipótese, a distinção entre filhos havidos de forma biológica ou afetiva, e, paralelamente, entre pais progenitores ou afetivos. Para além da forma mais tradicional da constituição de família, hoje se faz necessária a ampliação desse conceito, de forma a não a limitar. Famílias são, de acordo com Paulo Nader:

uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2006; p. 3)

## CONCLUSÃO

Fica claro a igualdade de direitos entre filhos biológicos e socioafetivos, e também em relação aos ascendentes. O reconhecimento da paternidade socioafetiva não é mais algo a se pensar, existe há tempos e é uma prática comum. Houve o tempo em que havia uma clara distinção entre o ‘padrasto’ e o pai, e claro que em alguns casos ainda vai, e deve existir. Mas na complexidade das relações parentais, ascendentes afetivos por vezes

ganham o papel de protagonista enquanto pai ou mãe. A questão é quando há mais de um protagonista em qualquer um dos dois lados.

O que se discute, portanto, é além do técnico, algo sociológico e psicológico, onde a legalidade deve se adequar à realidade de que é sim possível haver dois pais ou duas mães, um pai e duas mães, dois pais e uma mãe, dois pais e duas mães, enfim, a formação que a família quiser ter. Novamente, a própria família deve regular a sua formação, cabendo ao ordenamento jurídico apenas prover a sua proteção e seu suporte, permitindo a ela todos os direitos e deveres inerentes a qualquer outra constituição de família.

E dentro de todos esses direitos, a ruptura testamental é apenas mais um que deve ser resguardado. O primeiro passo é o pedido do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, ou seja, o reconhecimento do vínculo paterno ou materno após a morte do ascendente socioafetivo. Já há decisão do STJ nesse sentido no REsp 1.500.999-RJ, onde, além do reconhecimento da paternidade socioafetiva, houve também a garantia da reserva de quinhão hereditário. Ou seja, a reserva de quota-parte em herança. Pode-se fazer analogia ao ascendente multiparental, onde o descendente gozaria dos mesmos direitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.999 -RJ (2014/0066708-3)**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400667083&dt\\_publicac\\_ao=19/04/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400667083&dt_publicac_ao=19/04/2016)>.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva/>

CAROLINA, A.; RENATA. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade = Multiple parenthood as a new structure of parenthood in the contemporary world. 1 jan. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família. 1ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006.

**Artigo enviado em:** 01/12/2024

**Artigo aceito para publicação em:** 15/12/2024.